AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055638 - CE(2025/0363644-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807
AGRAVADO	:	ANDREA ALBERTINA DE MELO FEITOSA
AGRAVADO	:	MATHEUS MONTEIRO SIEBRA
ADVOGADOS	:	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES - CE024916
		ANABELLE VELOSO PEREIRA - MT026766O
		CELSO BARRETO DOS SANTOS - CE047954
		LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA - CE022125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TEMA 1.002/STJ. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação apto a ensejar a reforma da decisão impugnada.

3. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, aplicando-se a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA55125904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: b718aa78-6b6f-4d1e-812d-2819fe9cf218

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: b718aa78-6b6f-4d1e-812d-2819fe9cf218

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055638 - CE(2025/0363644-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807
AGRAVADO	:	ANDREA ALBERTINA DE MELO FEITOSA
AGRAVADO	:	MATHEUS MONTEIRO SIEBRA
ADVOGADOS	:	ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES - CE024916
		ANABELLE VELOSO PEREIRA - MT026766O
		CELSO BARRETO DOS SANTOS - CE047954
		LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA - CE022125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TEMA 1.002/STJ. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação apto a ensejar a reforma da decisão impugnada.

3. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, aplicando-se a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54831547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: db75d72e-6a41-451f-8a79-f11f58a84b6f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA (NOVAES) contra decisão (e-STJ, fls. 1.006 a 1.014) que inadmitiu o seu apelo, manejado com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

NOVAES interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 847 a 856), alegando, em síntese: **(1)** ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissão não sanada quanto à aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.002 do STJ e à natureza de ordem pública da matéria relativa aos juros; **(2)** violação dos arts. 394, 396, 404 e 884 do Código Civil e do Tema Repetitivo nº 1.002 do STJ, defendendo que o termo inicial dos juros de mora deveria ser a data do trânsito em julgado; e **(3)** dissídio jurisprudencial.

A vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará inadmitiu o apelo (e-STJ, fls. 1.006 a 1.014), com base na Súmula nº 83 do STJ e na Súmula nº 283 do STF.

Daí o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.018 a 1.031), no qual NOVAES impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reitera as razões do seu recurso.

Foram apresentadas contrarrazões por MATHEUS MONTEIRO SIEBRA e ANDRÉA ALBERTINA DE MELO FEITOSA (MATHEUS e ANDRÉA) (e-STJ, fls. 1.037 a 1.055).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, NOVAES apontou violação **(1)** aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido em se manifestar sobre a aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.002 do STJ e a natureza de ordem pública da matéria de juros; **(2)** aos arts. 394, 396, 404 e 884 do Código Civil e ao Tema Repetitivo nº 1.002 do STJ, sob o fundamento de que o termo inicial dos juros de mora, em caso de rescisão contratual por culpa do comprador, deve ser o trânsito em julgado; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Documento eletrônico VDA54831547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: db75d72e-6a41-451f-8a79-f11f58a84b6f

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O tribunal cearense, ao julgar os embargos de declaração, consignou de forma expressa e fundamentada as razões pelas quais entendeu não ser o caso de aplicar o Tema Repetitivo nº 1.002 do STJ ou de revolver a matéria referente aos juros, ponderando que a questão não fora suscitada no processo originário e que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

> *Ocorre que nenhum vício se verifica no julgado colegiado, fartamente motivado de maneira clara, precisa e ainda com ampla análise de cada questão suscitada na rescisória, chegando se à conclusão da não aplicação do Precedente Vinculante pelas razões ali expostas.*
> *Inexiste a mácula apontada no julgamento, sendo desnecessário revolver a matéria discutida objeto destes aclaratórios, que não se presta ao reexame do entendimento, por ser recurso de fundamentação vinculada, destinado apenas à correção dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e não para se adequar ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.*
> *Insubsistente a alegação de vício e ausente razões de prequestionamento. Como ressaltado, observa se tentativa de rediscussão, com o intuito de promover um novo julgamento diante do inconformismo com a decisão desfavorável à sua pretensão, o que é vedado em sede de embargos de declaração. (e-STJ, fls. 827 a 840)*

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação. O fato de o julgado ser contrário aos interesses da parte não configura, por si só, ausência de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

Conforme tem decidido esta Corte:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA . NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*
> *1 . Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.*
> *2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.*

Documento eletrônico VDA54831547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: db75d72e-6a41-451f-8a79-f11f58a84b6f

> *3 . Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.*
> *4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caraterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios .Embargos de declaração rejeitados.*
> *(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43759 RS 2022/0225824-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)*

(2) Do não cabimento da ação rescisória como sucedâneo recursal e da incidência da Súmula nº 83 do STJ

Quanto ao mérito da controvérsia, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

NOVAES ajuizou a ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a rescisão da decisão de mérito transitada em julgado quando "violar manifestamente norma jurídica". Ocorre que o cabimento da rescisória por tal fundamento pressupõe que a questão jurídica tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda.

No caso, o tribunal cearense foi categórico ao afirmar que a tese referente ao termo inicial dos juros de mora e à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.002 do STJ jamais foi suscitada por NOVAES no curso da ação originária, que culminou na decisão transitada em julgado.

Desta feita, constou do acórdão da ação rescisória:

> *Contudo, em análise a todo o caderno processual, vê se que em nenhum momento foi abordada tal matéria, nem na contestação em primeiro grau, nem no recurso de apelação cível ou embargos de declaração perante esta corte, sequer no Recurso Especial, que não foi conhecido, em agravo contra sua rejeição. (e-STJ, fls. 770 a 794)*

Nesse contexto, a pretensão de inaugurar o debate sobre o tema apenas em sede de ação rescisória configura nítida tentativa de utilizar a via excepcional como sucedâneo recursal, o que é vedado por esta Corte. A ação rescisória não se presta a corrigir eventual erro de julgamento ou a rediscutir matéria que deveria ter sido arguida no momento oportuno, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA . "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA54831547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: db75d72e-6a41-451f-8a79-f11f58a84b6f

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI . NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE .

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2 . No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato.

3. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores . Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente.

(STJ - AR: 6431 PB 2019/0081172-4, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)

O argumento de que os juros constituem matéria de ordem pública não socorre a insurgente, pois mesmo as questões dessa natureza se submetem à preclusão e aos efeitos da coisa julgada quando não alegadas na via processual adequada.

Dessa forma, ao concluir pela inadequação da via eleita, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ, que dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional*.

Considerando-se a solidez desse fundamento, suficiente por si só para manter a decisão de inadmissibilidade, ficam prejudicadas as demais teses recursais, inclusive a de dissídio jurisprudencial, que esbarra na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Em face do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54831547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: db75d72e-6a41-451f-8a79-f11f58a84b6f

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54831547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: db75d72e-6a41-451f-8a79-f11f58a84b6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.638 / CE

Número Registro: 2025/0363644-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01189491120188060001 06242377020248060000 11894911201880600001 62423770202480600000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOVAES ENGENHARIA SPE II LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
	RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE015807
AGRAVADO	: ANDREA ALBERTINA DE MELO FEITOSA
AGRAVADO	: MATHEUS MONTEIRO SIEBRA
ADVOGADOS	: ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES - CE024916
	LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA - CE022125
	CELSO BARRETO DOS SANTOS - CE047954
	ANABELLE VELOSO PEREIRA - MT026766O

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55075440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: f162ae36-7d1b-43e1-b8aa-260991d91075

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: f162ae36-7d1b-43e1-b8aa-260991d91075